

Conselho Deliberativo da SUDENE  
Assinado em São Paulo, dia 19 de 9 1962

PRESIDENTE

ANTE-PROJETO DE LEI

LEI Nº DE DE 1962

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Capítulo I

DO PLANO DIRETOR

Art. 1º - Fica aprovada a segunda etapa do Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste, para os anos de 1963, 1964 e 1965, na conformidade dos Anexos à presente Lei.

Parágrafo 1º - As obras e serviços constantes dos referidos Anexos terão caráter prioritário, para efeito de sua execução pelos órgãos responsáveis.

Parágrafo 2º - Serão previamente submetidos à aprovação do Conselho Deliberativo da SUDENE os programas de aplicação das dotações globais constantes do Plano Diretor.

## Capítulo II

### DO FUNDO DE INVESTIMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO

#### ECONÔMICO E SOCIAL DO NORDESTE

Art. 2º - É criado o FUNDO DE INVESTIMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO NORDESTE (FIDENE), operado na forma desta lei, para garantir a exequibilidade financeira dos projetos e obras, previstos no artigo 4º, que a SUDENE considerar prioritários, relevantes ou de interesse para a economia do Nordeste.

Art. 3º - Constituem recursos do FIDENE:

- a) 0,2% (dois décimos por cento) da renda tributária da União, a serem destinados da parcela a que se refere o artigo 10 da lei nº. 3.692, de 15 de dezembro de 1959;
- b) dotações orçamentárias específicas que lhe sejam atribuídas;
- c) juros, lucros, dividendos e quaisquer outras receitas derivadas da aplicação dos recursos de que tratam as alíneas anteriores.

§ 1º - A SUDENE, mediante parecer da sua Secretaria Executiva, aprovado pelo Conselho Deliberativo, poderá efetuar quaisquer operações financeiras, inclusive empréstimos no país e no exterior, e emissão ou transferência de títulos para antecipação ou ampliação dos recursos do FIDENE.

§ 2º - Os títulos emitidos pela SUDENE, através do FIDENE, gozarão de todas as prerrogativas que a lei

- 3 -

conferir aos títulos da Dívida Pública da União.

§ 3º - As operações em moeda estrangeira dependerão de autorização do Poder Executivo.

§ 4º - As operações de que tratam os parágrafos anteriores poderão ser garantidas com os próprios recursos do FIDENE.

§ 5º - Revogado o disposto nos parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 33 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, fica incorporado ao FIDENE o crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) que o Poder Executivo foi autorizado a abrir pelo § 8º do mencionado dispositivo legal.

§ 6º - Correrão por conta do FIDENE todas as despesas realizadas com a sua administração e os prejuízos que vierem a decorrer da aplicação dos seus recursos.

Art. 4º - Os recursos do FIDENE serão utilizados nos seguintes:

a) Integralização do capital que a SUDENE subscrever nas empresas que estejam executando ou venham a executar projetos considerados essenciais ou de relevante interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste, pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, mediante parecer fundamentado de sua Secretaria Executiva.

b) Financiamento, total ou parcial, de pesquisas e explorações destinadas a promover o aproveitamento dos recursos minerais do Nordeste.

c) Cobertura, parcial ou total, dos riscos de câmbio decorrentes de operações em moeda estrangeira, contratadas pela SUDENE ou com sua interveniência, para financiamento de investimentos de caráter econômico e social.

d) Financiamento total ou parcial de construção de habitações populares.

Art. 5º - A participação da SUDENE, através do FIDENE, nos projetos referidos na alínea "a" do artigo 4º, obedecerá aos seguintes limites máximos:

a) até 50% (cinquenta por cento) do valor total em cruzeiros dos equipamentos a serem importados, quando não tiverem similares nacionais registrados e capazes de atender, na forma adequada e reconhecida pela SUDENE, às necessidades do projeto a que se destinem;

b) até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total em cruzeiros dos equipamentos produzidos no país.

§ 1º - A participação total da SUDENE, na forma das alíneas anteriores, não poderá exceder de 50% (cinquenta por cento) do valor total das inversões em capital fixo e circulante correspondente a cada projeto.

§ 2º - A participação do FIDENE no capital da empresa, somada à colaboração financeira das entidades oficiais de crédito, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do valor total das inversões em capital fixo e circulante do projeto.

§ 3º - Os limites de que trata êste artigo sómente pode rão ser excedidos nos casos de empresas em que a SUDENE, a União ou os Estados detenham a maioria das ações de capital com direito a voto.

§ 4º - A SUDENE, através do FIDENE, integralizará o capital que subscrever, de acordo com as necessida des de execução dos projetos beneficiários indi cadas nos calendários de desembolso que aprovar.

Art. 6º - Quando a Secretaria Executiva da SUDENE, através da fiscalização que obrigatoriamente fará, constatar que os recursos entregues a qualquer empresa beneficiária do favor pre visto na alínea "a" do artigo 4º não foram aplicados segundo as especificações do projeto aprovado, suspenderá imediatamente a entrega das parcelas ainda devidas, se houver, e proporá ao Conselho Deliberativo a aplicação de uma ou mais das seguintes san ções, de acordo com a gravidade da inadimplência para a execução do projeto:

- a) reembolso, mediante cobrança executiva do va lor das parcelas entregues e não aplicadas ou do valor de todas as parcelas entregues, aplicadas ou não, acrescendo-se a esses valo res os juros de 12% (doze por cento) ao ano e a multa moratória de 10% (dez por cento).
- b) impedimento da empresa, de seus diretores ou de empresas de que êstes façam parte para plei tear qualquer favor concedido ou administrado através da SUDENE;
- c) proibição de operações da empresa com estabe lecimentos oficiais de crédito;

d) extensão da proibição a que se refere a alínea anterior às operações com os diretores das empresas beneficiárias e com empresas em que êsses diretores detenham poderes de direção;

e) intervenção na empresa beneficiária.

§ 1º - Para os efeitos das alíneas "c" e "d" supra, a SUDENE comunicará aos bancos oficiais a decisão adotada pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 2º - Antes de propor ao Conselho Deliberativo da SUDENE qualquer das sanções enunciadas, a Secretaria Executiva notificará a empresa beneficiária para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias seguintes ao do recebimento da notificação, as razões de sua inadimplência.

§ 3º - A Secretaria Executiva da SUDENE, se aceitar as razões oferecidas na forma do parágrafo anterior, concederá à empresa beneficiária o prazo que julgar necessário para efetivação das aplicações ainda não realizadas.

§ 4º - A partir da notificação, será nulo de pleno direito qualquer ato praticado pela empresa beneficiária em prejuízo dos direitos da SUDENE.

Art. 7º - Ressalvados os casos previstos no parágrafo 3º do artigo 5º, a participação da SUDENE, através do FIDENE, no capital das empresas beneficiárias, efetivar-se-á, preferencialmente, mediante a tomada de ações preferenciais sem direito a voto, com dividendos mínimos e cumulativos assegurados de oito por cento (8%) ao ano, e prioridade no reembolso de capital nas hipóteses de falência ou liquidação da empresa emitente.

§ 1º - Vedado à SUDENE transferir as ações que tomar nos três anos seguintes à respectiva integralização, a empresa emitente e seus acionistas, nesta ordem, terão preferência para adquirí-las, pelo seu valor de mercado, em igualdade de condições com terceiros.

§ 2º - Assegurado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para o exercício dos direitos de preferência de que trata o parágrafo anterior, a forma de transferência das ações será estabelecida em regulamento a este artigo, baixado pelo Poder Executivo, mediante proposta da Secretaria Executiva da SUDENE, aprovada pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 8º - O Conselho Deliberativo da SUDENE, mediante parecer fundamentado da Secretaria Executiva, poderá autorizar a aplicação de recursos do FIDENE no financiamento total ou parcial de pesquisas e explorações destinadas a promover o aproveitamento dos recursos minerais do Nordeste, previstas na alínea "b" do artigo 4º.

§ 1º - O financiamento de pesquisas a que se refere este artigo somente será concedido mediante a obrigação da empresa ou pessoa física titular do direito de pesquisa e lavra, de:

- a) dar preferência à SUDENE para execução das pesquisas, submetendo à sua aprovação, no caso de desistência do direito de preferência, os contratos que tiver de firmar com terceiros para o mesmo fim;
- b) assegurar à SUDENE o mais amplo acesso a todos os resultados, diretos e indiretos, das pesquisas contratadas com terceiros;

- c) devolver em dinheiro ou em ações ordinárias da empresa titular do direito de lavra, ou da empresa que a represente no exercício efetivo desse direito, a critério da SUDENE, os recursos do FIDENE aplicados na pesquisa, acrescidos dos respectivos juros, na hipótese de constatada a viabilidade econômica da exploração da jazida;
- d) somente efetuar qualquer negócio jurídico que envolva transferência, arrendamento ou assunção de quaisquer ônus sobre o direito de lavra, mediante autorização expressa da SUDENE;
- e) sujeitar-se ao pagamento de "royalties" estabelecidos pela SUDENE, até cinco por cento (5%) dos resultados da lavra;
- f) transferir à SUDENE, em pagamento do financiamento do FIDENE, na hipótese de que as pesquisas constatem a inviabilidade econômica da exploração, todos os direitos remanescentes de pesquisa e lavra.

§ 2º - A SUDENE liberará parceladamente os recursos do FIDENE para os fins deste artigo, proibida a liberação de parcela quando, a critério da Secretaria Executiva, não tiver sido aplicada a anterior de acordo com o projeto de pesquisa apresentado e aprovado.

§ 3º - Para efeito de cumprimento da obrigação de que trata a alínea "f" do parágrafo 1º, a empresa interessada, no próprio ato de assunção desta obrigação, subrogará a SUDENE nos seus direitos

- 9 -

de pesquisa e lavra.

Art. 9º - Nos casos de que trata a alínea "c" do artigo 4º, a SUDENE poderá assumir, total ou parcialmente, os riscos de câmbio decorrentes de operações em moeda estrangeira, contratadas diretamente ou com sua aprovação e interveniência, para execução de projetos de caráter econômico e social a ela cometidos, a entidades públicas ou a empresas nas quais a União, os Estados ou os Municípios, diretamente ou por intermédio de entidades públicas, detenham a maioria das ações com direito a voto.

§ 1º - Os órgãos executores participarão, sempre que possível, a critério da SUDENE, com recursos próprios, inclusive através de reajustamento de tarifas, na cobertura dos riscos de câmbio mencionados neste artigo.

§ 2º - Quando a execução do projeto estiver a cargo das empresas referidas neste artigo, o valor da participação da SUDENE será convertido em ações de capital das empresas executoras.

§ 3º - As aplicações de recursos do FIDENE, previstas neste artigo, objetivarão, precípuamente, a execução de projetos de abastecimento d'água, habitação popular, educação e eletrificação rural e urbana.

§ 4º - A participação da SUDENE em cada projeto para os fins deste artigo, será proposta pela Secretaria Executiva ao Conselho Deliberativo, em parecer fundamentado.

Art. 10 - O financiamento de que trata a alínea "d" do artigo 4º será feito na forma e mediante as garantias fixadas em regulamento proposto pela Secretaria Executiva da SUDENE e aprova-

do pelo seu Conselho Deliberativo, destinando-se a assegurar exequibilidade financeira a projetos de habitação popular aprovados pela SUDENE e executados através de:

- a) a própria SUDENE;
- b) entidades públicas federais, estaduais e municipais;
- c) sociedades de economia mista nas quais a União, os Estados e os Municípios, diretamente ou por intermédio de entidades públicas, detêm a maioria de ações de capital com direito a voto.
- d) empresas industriais ou agrícolas que desejem construir habitações para seus empregados ou colonos, observadas as condições que vierem a ser fixadas pela SUDENE.

Parágrafo Único - O reembolso do financiamento de que trata este artigo e dos respectivos juros obedecerá à forma estabelecida no mencionado regulamento, admitido:

- a) que a SUDENE e as entidades públicas federais, estaduais e municipais reembolssem os recursos financiados e respectivos juros através do produto da venda das habitações a pessoas realmente necessitadas;
- b) que os financiamentos concedidos às sociedades de que tratam as alíneas "c" e "d", supra, sejam convertidos em ações da SUDENE no respectivo capital social.

Art. 11 - A concessão de quaisquer dos favores de que trata êsto Capítulo dependerá do parecer fundamentado da Secretaria Executiva da SUDENE, aprovado pelo Conselho Deliberativo, sobre cada projeto específico apresentado na forma fixada pela mesma Secretaria.

### Capítulo III

#### DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 12 - Será concedida isenção parcial ou total de imposto de renda e adicionais não restituíveis a empreendimentos agrícolas e industriais existentes ou a serem executados na área de atuação da SUDENE, mediante recomendação da Secretaria Executiva dessa autarquia, aprovada pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 1º - O prazo e a extensão das referidas isenções serão fixados de acordo com a essencialidade, importância ou interesse de cada empreendimento para a economia do Nordeste, bem como seu caráter germinativo e respectivas localização e rentabilidade.

§ 2º - As isenções de que trata êste artigo serão concedidas até o exercício de 1963, inclusive, e o prazo respectivo, que não poderá exceder de dez anos, será contado a partir da data da concessão.

§ 3º - A SUDENE condicionará a concessão do favor de que trata êste artigo à incorporação do valor das isenções anualmente obtidas pela empresa beneficiária ao respectivo capital social.

§ 4º - O aumento de capital da empresa beneficiária, para atender ao que dispõe o parágrafo anterior, está isento de quaisquer impostos e taxas fede-

rais.

Art. 13 - A pessoa física ou jurídica poderá descontar do imposto de renda e adicionais não restituíveis que deva pagar as seguintes parcelas:

- a) até 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos títulos que adquirir, emitidos pela SUDENE, através do FIDENE, para o fim específico de ampliar os recursos do mesmo Fundo;
- b) até 50% (cinquenta por cento) de inversões com preendidas em projetos que a SUDENE, para os fins expressos neste artigo, declare de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

§ 1º - As emissões de títulos para os efeitos da alínea "a", supra, não poderão exceder, em cada exercício, de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros).

§ 2º - Os títulos a que se refere este artigo assegurão aos seus possuidores remuneração de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o respectivo valor nominal.

§ 3º - O benefício de que trata a alínea "b", supra, sómente será concedido se, à critério da SUDENE, o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfeitas as demais exigências desta Lei, concorrer efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos próprios nunca inferiores ao do desconto de cada contribuinte, admitindo-se:

- a) que o mesmo contribuinte realize inversões em um ou mais projetos aprovados pela SUDENE;

- 13 - ..

b) que o contribuinte efetue novos descontos, em relação ao mesmo projeto, durante o período de sua execução, se o montante do investimento exceder ao dobro do desconto realizado.

§ 4º - Não poderão ser transferidas para o exterior, direta ou indiretamente, a qualquer título, as receitas derivadas de investimentos financiados total ou parcialmente através dos descontos previstos neste artigo, sob pena de revogação do favor obtido e exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas do imposto de renda, acrescidas de multa de 10% e juros de mora de 12% ao ano, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação específica do imposto de renda.

§ 5º - Os favores de que trata este artigo não se aplicam:

a) ao imposto de renda e adicionais referentes a exercícios anteriores ao de 1962, bem como ao imposto devido por lançamento "ex-ofício" ou suplementar;

b) ao contribuinte que estiver em débito com o imposto de renda; o imposto adicional de renda e os adicionais restituíveis, ressalvados os débitos pendentes de decisão administrativa ou judicial.

§ 6º - A pessoa física ou jurídica indicará, na sua declaração de rendimentos, que pretende obter o favor previsto neste artigo, válida a remissão que haja feito ao art. 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961.

Art. 14 - Para os efeitos da alínea "a" do artigo 13, a pessoa física ou jurídica apresentará às repartições lançadoras do impôsto de renda títulos de valor equivalente a 4/5 (quatro terços) da parcela do impôsto de renda e adicionais não restituíveis que pretender deixar de recolher, desprezadas as frações de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Art. 15 - Para pleitear o benefício de que trata a alínea "b" do artigo 13, a pessoa física ou jurídica deverá, preliminarmente, recolher ao Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNE) o total ou a parcela do impôsto de renda e adicionais não restituíveis a que estiver sujeita, em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada mediante autorização prévia da Secretaria Executiva da SUDENE, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O recolhimento de que trata este artigo, nos locais onde o BNE não possuir dependências autorizadas a receber depósitos, será feito em bancos oficiais, isentos de comissão, inclusive pela transferência de saldos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior "in fine" é extensivo aos recolhimentos realizados no exercício de 1962.

Art. 16 - A apresentação e o recolhimento de que tratam os artigos 14 e 15 observarão o disposto no artigo 85 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto nº 47.573, de 7 de dezembro de 1959.

Art. 17 - Para efeito de verificação do direito ao favor referido na alínea "b" do artigo 13, a pessoa física ou jurídica, dentro de um ano a contar do último recolhimento a que estiver obrigada, apresentará à SUDENE projeto detalhado, obedeci-

das as especificações e exigências formuladas pela Secretaria Executiva da SUDENE, do empreendimento em que será aplicada importância equivalente, pelo menos, ao duplo do recolhimento exigido no artigo 15.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica ficará dispensada de apresentar o projeto referido neste artigo se, cumpridas as formalidades estabelecidas pela Secretaria Executiva da SUDENE, indicar projeto que tenha sido aprovado para os fins da alínea "b" do artigo 13, no qual pretenda investir.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica cujo projeto ou indicação não fôr aprovado pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, mediante parecer fundamentado da Secretaria Executiva, poderá apresentar novo projeto ou fazer nova indicação, dentro do prazo referido neste artigo.

§ 3º - A liberação parcial ou total da importância recolhida ao BNB será autorizada pela Secretaria Executiva da SUDENE, de acordo com o calendário de inversões do projeto aprovado.

§ 4º - Se as importâncias liberadas não forem aplicadas, a critério da Secretaria Executiva da SUDENE, de acordo com o projeto aprovado, aquela Secretaria comunicará o fato à repartição lançadora do imposto de renda, do domicílio fiscal do contribuinte, ficando automaticamente obrigado o Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) a recolher, à referida repartição, os saldos porventura existentes na conta de que trata o artigo 15.

§ 5º - Recebida a comunicação de que trata o parágrafo anterior, a repartição lançadora do imposto de

renda, incontinenti, notificará a pessoa física ou jurídica para recolher a importância devida dentro de quarenta e oito horas, sob pena de cobrança executiva do débito, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis na espécie.

§ 6º - A pessoa física ou jurídica, no prazo de três anos seguintes ao do último recolhimento a que estiver obrigada, efetuará os investimentos a seu cargo, sob pena de recolhimento pelo BNB à repartição lançadora do impôsto de renda competente, da importância depositada na forma do artigo 15.

§ 7º - O Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) prestará à SUDENE, independentemente de indenização, considerado o disposto na alínea "b" do artigo 13 toda e qualquer cooperação técnica que lhe for solicitada para a análise e controle dos projetos de que trata este artigo, tarefas que poderão ser delegadas no todo ou em parte àquele Banco.

Art. 18 - Os títulos de qualquer natureza, representativos de investimentos efetuados com o favor previsto na alínea "b" do artigo 13 serão sempre nominativos e não poderão ser transferidos durante o prazo considerado, pela SUDENE, como de vida útil do projeto beneficiário, salvo em casos excepcionais reconhecidos em parecer da Secretaria Executiva aprovado pelo Conselho Deliberativo da SUDENE.

#### Capítulo IV

#### DO FUNDO DE EMERGÊNCIA E ABASTECIMENTO DO NORDESTE

Art. 19 - É criado o FUNDO DE EMERGÊNCIA E ABASTECIMENTO DO NORDESTE (FEANE), operado pela SUDENE na forma desta lei

e seus regulamentos, com a finalidade de, na área de atuação dessa autarquia, contribuir para:

- a) assistência imediata a populações vítimas de calamidade pública, decorrente de seca ou enchente, reconhecida pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, por indicação da Secretaria Executiva;
- b) formação, manutenção e renovação de estoques de alimentos precipuamente destinados a facilitar a prestação de assistência de que trata a alínea anterior, e a regularização da oferta de alimentos.

Art. 20 - Constituem recursos do FEANE:

- a) a reserva especial de emergência correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da importância anualmente depositada em "caixa especial", nos termos do § 1º do artigo 193 da Constituição Federal.
- b) dotações orçamentárias e outros créditos que lhe forem atribuídos;
- c) doações de qualquer natureza que lhe forem feitas por entidades nacionais e estrangeiras;
- d) juros, lucros e quaisquer outras receitas derivadas da aplicação dos mesmos recursos.

§ 1º - Os recursos previstos na alínea "a" deste artigo somente serão aplicados em casos de calamidade decorrente de seca e ocorrida na área do denominado Polígono das Secas.

§ 2º - Fica incorporado ao FEANE o saldo existente, no Tesouro Nacional, da reserva referida na alínea "a" deste artigo, à data da publicação da presente lei.

§ 3º - Correrão por conta do FEANE todas as despesas realizadas com a sua administração, bem como os prejuízos que vierem a decorrer da aplicação de seus recursos no atendimento de suas finalidades.

§ 4º - O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e os demais órgãos federais que dispuserem de dotações, orçamentárias ou não, para obras e serviços de emergência, contribuirão, na forma que convencionaram com a SUDENE, para ampliação e liquidez dos recursos do FEANE, respeitadas as disposições legais em vigor.

§ 5º - Incorporar-se-ão ao FEANE, inclusive para resarcir adiantamentos feitos com recursos do mesmo, os créditos extraordinários abertos à SUDENE para atendimento de despesas com obras, serviços e doações em zonas onde se verificar estando de calamidade pública reconhecido pelo Conselho Deliberativo da SUDENE e decretado pelo Poder Executivo.

§ 6º - Fica incorporado ao FEANE o saldo do crédito extraordinário de Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros) aberto pelo Decreto nº 1.138, de 5 de junho de 1962.

Art. 21 - A assistência referida na alínea "a" do artigo 19 será prestada mediante:

- a) abertura e manutenção de frentes de trabalho para execução de obras e serviços de emergência, nas condições fixadas pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, por indicação da Secretaria Executiva.
- b) fornecimento de gêneros e objetos de uso pessoal, de primeira necessidade, gratuitamente ou em pagamento de trabalho nas obras e serviços de emergência.

§ 1º - A Secretaria Executiva da SUDENE, sempre que a situação o exigir poderá prestar a assistência mencionada neste artigo, ad referendum do Conselho Deliberativo.

§ 2º - A SUDENE, inclusive com recursos do FEANE, diretamente ou através dos órgãos executores das obras e serviços de emergência, poderá constituir estoques de utensílios e ferramentas para utilização nas frentes de trabalho de que trata este artigo.

Art. 22 - A formação, manutenção e renovação de estoques para os fins referidos na alínea "b" do artigo 19, será feita mediante:

- a) compra e venda, no país ou no exterior, a preços de mercado;
- b) requisição ou desapropriação;
- c) toda e qualquer operação necessária ao cumprimento deste artigo, inclusive transporte, armazenagem, beneficiamento e acondicionamento de gêneros.

Parágrafo Único - As operações de que trata este artigo poderão ser contratadas, a critério da Secretaria Executiva da SUDENE, com entidades públicas ou sociedades de economia mista de que a União, os Estados ou os Municípios participem, diretamente ou por intermédio de entidades públicas, com maioria de ações de capital com direito a voto.

Capítulo V

DO PESSOAL

Art. 23 - Os serviços da SUDENE serão atendidos por:

- a) pessoal admitido sob qualquer das formas previstas nesta lei;
- b) servidores públicos federais, civis e militares, requisitados ou cedidos, na forma da legislação em vigor;
- c) servidores, requisitados ou cedidos, das sociedades de economia mista das quais a União participe com a maioria das ações de capital com direito a voto;
- d) servidores públicos estaduais ou municipais postos à disposição pelos respectivos governos.

§ 1º - O pessoal referido na alínea "a", supra, poderá ser:

- a) de atividade permanente;

b) de atividade transitória ou eventual, inclusive pessoal de obras admitido para os projetos incluídos no Plano Diretor, durante sua execução.

Art. 24 - A SUDENE terá para o seu pessoal de atividade permanente, sistema próprio de classificação de cargos e de remuneração, para atender às peculiaridades dos seus serviços, constante de quadro aprovado por decreto do Poder Executivo.

§ 1º - No sistema de classificação, serão previstas todas as atividades permanentes necessárias à execução dos serviços da SUDENE, atendidas as peculiaridades de sua administração de pessoal.

§ 2º - O sistema de remuneração será elaborado tendo em vista o valor das respectivas atividades no mercado do trabalho não podendo haver retribuição inferior ao maior salário mínimo da área de atuação da SUDENE.

§ 3º - A escala de valores dos padrões e símbolos do sistema de remuneração será fixada em função do valor do maior salário mínimo da área de atuação da SUDENE.

Art. 25 - O pessoal permanente da SUDENE, que exercer atividades técnico-especializada ou de pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, poderá optar pelo regime do tempo integral, observadas as prescrições constantes dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 49 e dos artigos 50, 51 e 52, todos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 26 - Ao pessoal de atividade permanente da SUDENE serão concedidos todos os direitos e vantagens que a lei confe-

rir aos funcionários públicos civis da União.

Art. 27 - O regime disciplinar do pessoal de atividade permanente da SUDENE, assim como o processo administrativo e sua revisão, são os estabelecidos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e demais leis e regulamentos em vigor para os funcionários públicos civis da União.

Art. 28 - Ao pessoal de atividade transitória ou eventual aplicam-se as disposições da legislação trabalhista.

Art. 29 - O pessoal técnico de atividade temporária ou eventual será admitido mediante contrato em que deverão ser fixadas as condições relativas à prestação dos serviços.

Art. 30 - O salário do pessoal temporário não poderá ser superior aos vencimentos do cargo de atribuições correspondentes da própria SUDENE, respeitado o disposto no artigo 32.

Art. 31 - Ao pessoal temporário da SUDENE, exclusive o de obras, será concedido salário-família idêntico ao do pessoal de atividade permanente.

Art. 32 - O salário do pessoal técnico de nível superior será fixado tendo em vista o seu grau de especialização e a maior ou menor carência no mercado de trabalho, não ficando sujeito aos limites estabelecidos na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 33 - O pessoal requisitado ou colocado à disposição da SUDENE trabalhará, sempre que possível, em regime de tempo integral, podendo o salário, neste caso, ser complementado até 100% (cem por cento) da respectiva remuneração, a critério do Superintendente.

§ 1º - O militar requisitado para prestar os seus serviços na SUDENE será havido como prestando serviço relevante à segurança nacional e não sofrerá quaisquer prejuízos em seus direitos e vantagens, inclusive promoção por merecimento.

§ 2º - Os civis e militares requisitados ou postos à disposição da SUDENE poderão ser designados, mediante indicação da Secretaria Executiva, aprovada pelo seu Conselho Deliberativo, para exercer funções em sociedades de economia mista de que participem a União ou a SUDENE.

§ 3º - A SUDENE poderá aproveitar no seu quadro de pessoal permanente servidores federais, civis, requisitados ou cedidos, até a data da publicação desta lei, que manifestarem o desejo de optar, dentro do prazo de noventa (90) dias, pela situação de funcionário autárquico da SUDENE, contado o respectivo tempo de serviço, na repartição de origem, para efeito de estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, gratificação decenal e licença-prêmio.

Art. 34 - Respeitados os direitos adquiridos, a SUDENE realizará prova pública de habilitação para provimento dos cargos constantes do quadro de seu pessoal de atividade permanente sempre que a lei o exigir.

Art. 35 - Caberá ao Superintendente o provimento dos cargos criados e a admissão do pessoal necessário para os serviços da SUDENE, bem como a exoneração, demissão e dispensa dos seus servidores, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 36 - Os servidores da SUDENE, qualquer que seja a forma de

sua admissão, serão contribuintes obrigatórios do IPASE, nas mesmas bases estabelecidas para os servidores públicos civis da União.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo não se aplicam ao pessoal de obras, e qual terá o regime de previdência social próprio de sua atividade.

Art. 37 - A SUDENE, nos casos de calamidade pública de que trata o artigo 19 desta lei, poderá promover a abertura e manutenção de frentes de trabalho, nas quais empregará o pessoal cuja atividade econômica permanente tiver sido, e critério da SUDENE, afetada pela calamidade, e a mão de obra especializada estritamente necessária ao enquadramento e apoio daquele pessoal, em limites fixados também pela SUDENE.

§ 1º - As obras e serviços serão executados durante o período necessário a que se restabeleça a normalidade nas áreas atingidas pela calamidade que ensejou sua abertura.

§ 2º - A remuneração dos serviços prestados, quanto ao valor e à forma, será determinada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, tendo em vista a disponibilidade de recursos e número das pessoas a assistir.

§ 3º - O pessoal admitido para as obras e serviços assistenciais referidos neste artigo não fará jus a quaisquer outros direitos e vantagens, além da remuneração de que trata o parágrafo anterior e da indenização por acidente de trabalho.

Capítulo VIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Para os fins desta lei, considera-se como Nordeste a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, zona do Estado de Minas Gerais situada no denominado "polígono das secas" e pelo Território de Fernando de Noronha.

Art. 39 - O Conselho Deliberativo para a ser constituído por um representante de cada Ministério civil da República, um do Estado Maior das Forças Armadas, um de cada um dos Estados, e Território Federal indicados no artigo anterior, um da Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco, um do Banco do Nordeste do Brasil S/A, um do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e três membros natos.

Art. 40 - As Unidades da Engenharia Militar do Exército Brasileiro poderão atuar em qualquer área da zona de ação da SUDENE, para desincumbência de missões que lhes venham a ser delegadas por esse órgão.

Art. 41 - A SUDENE poderá manter escritórios em qualquer ponto do território nacional, quando necessários à execução dos serviços e obras a seu cargo.

Art. 42 - Para efeito do cumprimento do disposto no artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, o Departamento Administrativo do Serviço Público submeterá à prévia aprovação da SUDENE, antes de incluí-los na proposta orçamentária da União, os programas de investimentos, no Nordeste, de todos os órgãos do Governo Federal.

§ 1º - Duas vezes por ano, em datas prèviamente estabelecidas pela Secretaria Executiva, a SUDENE convocará todos os responsáveis dos órgãos federais, sediados no Nordeste, para um balanço de atividades e programação de serviços.

§ 2º - Para efeito das disposições d'este artigo, a SUDENE manterá um setor especializado que se incumbirá de estabelecer a mais ampla coordenação com os órgãos federais.

Art. 43 - A SUDENE prestará assistência ao agricultor e ao pecuarista, diretamente ou por intermédio de entidades públicas federais, estaduais ou municipais, sociedades de economia mista ou cooperativas, inclusive através da revenda, arrendamento ou empréstimo de máquinas agrícolas e seus implementos, adubos, inseticidas, produtos veterinários e quaisquer outros bens intermediários agropecuários, compra e venda de safras e compra e venda ou doação de sementes ou mudas.

§ 1º - A SUDENE poderá cobrar, segundo a capacidade de pagamento do beneficiário, a indenização de despesas que efetuar na prestação dos serviços de assistência técnica.

§ 2º - O produto da venda e a indenização de despesas decorrentes de tais operações constituirão recursos próprios da SUDENE e serão reaplicados nas mesmas finalidades indicadas neste artigo.

§ 3º - A assistência de que fala êste artigo poderá ser prestada também através do FIDENE e do FEANE.

§ 4º - A SUDENE fixará as condições para o empréstimo

de máquinas e implementos agrícolas, referido neste artigo.

Art. 44 - O parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961 passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 1º - A participação da União ou da SUDENE em tais sociedades e a indicação dos seus representantes nos respectivos órgãos de direção e assembleias gerais, far-se-ão mediante proposta da Secretaria Executiva, aprovada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE."

Art. 45 - Não se aplicam às sociedades de economia mista que venham a se constituir para os fins previstos no artigo 6º da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, o disposto no § 3º do artigo 38 e nos artigos 108 e 111 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, sempre que a subscrição de ações e o aumento do capital devam ser efetuados para atender à necessidade de a União Federal ou da SUDENE participar ou aumentar a sua participação no capital das referidas sociedades.

Parágrafo Único - Não se aplica, igualmente, às sociedades de economia mista já constituídas para os fins indicados no caput deste artigo, o disposto no artigo 108 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940; sempre que ocorra a necessidade do aumento da participação da União Federal ou da SUDENE no capital das referidas sociedades.

Art. 46 - Poderão ser investidos ou reinvestidos, na execução de programas considerados, pela SUDENE, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste, os dividendos que couberem à União ou à SUDENE nas sociedades de que participem ou venham a participar em decorrência da subscrição de ações com recursos destinados a serviços e obras incluídos no Plano Diretor.

§ 1º - O investimento ou reinvestimento de que trata este artigo será, em cada caso, autorizado pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, mediante proposta da Secretaria Executiva.

§ 2º - O reinvestimento previsto neste artigo poderá efetivar-se através da incorporação dos dividendos no capital das referidas sociedades, mediante subscrição de novas ações, ou integralização das já subscritas.

**Art. 47** - Ficam isentos de todos os impostos e taxas federais os atos de constituição, incorporação ou fusão de sociedades de economia mista encarregadas da execução ou administração de serviços e obras constantes do Plano Diretor e de que a União ou a SUDENE venham a participar com a maioria das ações de capital com direito a voto.

**Art. 48** - As sociedades de economia mista com sede no Nordeste, encarregadas da execução ou administração de serviços e obras constantes do Plano Diretor e das quais a União ou a SUDENE participem ou venham a participar com a maioria das ações de capital com direito a voto, são isentas de todos os impostos e taxas federais, inclusive as arrecadadas por órgãos da administração indireta.

**Art. 49** - Fica o Poder Executivo autorizado a transmitir a sociedades de economia mista, incumbidas da realização das obras referidas no artigo anterior, independentemente do processo de licitação, o domínio de bens pertencentes à União, mediante proposta do Conselho Deliberativo da SUDENE, por solicitação da sociedade interessada e com parecer da Secretaria Executiva.

§ 1º - Os bens imóveis serão previamente avaliados pe-

- 29 -

lo Serviço de Patrimônio da União, na forma estabelecida pelo art. 135 do Decreto-lei nº ... 9.760, de 5 de setembro de 1946.

§ 2º - O processo de transmissão dos bens imóveis à sociedade será o estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 3º - O valor dos bens transmitidos constituirão participação do capital da União na sociedade, representada por ações ordinárias ou preferenciais.

§ 4º - A representação da União, nas sociedades de economia mista de que venha a participar, na forma deste artigo, obedecerá ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961.

Art. 50 - É ainda o Poder Executivo autorizado a ceder, a título gratuito, bens imóveis da União à SUDENE ou a sociedades de economia mista, nas quais a União, a SUDENE, o Estado ou o Município detêm a maioria das ações de capital com direito a voto, mediante proposta do Conselho Deliberativo da SUDENE, ante solicitação da entidade interessada e com parecer da Secretaria Executiva, observado o art. 126 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 51 - As empresas que houverem requerido à SUDENE os favores previstos no artigo 18 da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, poderão desembaraçar os equipamentos necessários ao projeto mediante termo de responsabilidade ou prestação de fiança idônea, desde que façam prova perante a repartição aduaneira competente de que submeteram à SUDENE o projeto para o qual se

destinam os equipamentos importados e de que se encontra ainda em tramitação o processo relativo ao seu requerimento.

§ 1º - O prazo de suspensão temporária do pagamento dos tributos cuja isenção for pretendida não poderá exceder de um ano, contado da data da assinatura do termo ou da aceitação da fiança, extinguindo-se, automaticamente, quinze dias após a decisão do Conselho Deliberativo da SUDENE negando a condição de prioritários aos equipamentos importados.

§ 2º - A Secretaria Executiva da SUDENE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à instrução definitiva dos projetos que lhe forem apresentados, submeterá ao Conselho Deliberativo parecer fundamentado sobre os mesmos.

Art. 52 - Fica o Poder Executivo autorizado a, por proposta do Conselho Deliberativo da SUDENE fundamentada em parecer da Secretaria Executiva, permitir o arrendamento pela SUDENE e por empresas nacionais de pesca, pelo prazo máximo de dois anos, de barcos pertencentes a empresas estrangeiras, respeitadas as normas da legislação brasileira em vigor, no tocante à constituição das tripulações dos barcos arrendados.

Art. 53 - O Poder Executivo poderá, mediante parecer da Secretaria Executiva da SUDENE, aprovado pelo Conselho Deliberativo dessa Autarquia, conceder licença para a importação de barcos pesqueiros, inclusive respectivos motores e apetrechos, quando ficar constatado que os estaleiros nacionais não poderão atender nos prazos e de acordo com as especificações técnicas adequadas, as encomendas relativas a projetos de indústrias pesqueiras essenciais ao incremento da pesca na órbita de atuação da

SUDENE.

Art. 54 - Aplicam-se à SUDENE, seus bens, rendas, serviços, ação, atos jurídicos e seus instrumentos, a imunidade prevista na alínea "a" do inciso V do art. 31 da Constituição Federal, bem como todos os privilégios e regalias da Fazenda Pública, inclusive quanto ao uso das ações especiais, prazos e regime de custas, correndo os processos em que fôr parte perante os juizos dos feitos da Fazenda Nacional.

Parágrafo Único - As imunidades fiscais concedidas à SUDENE estendem-se a quaisquer taxas cobradas pelas entidades públicas federais ou concessionárias de serviços públicos federais, inclusive as de Despacho Aduaneiro, de Melhoramentos de Portos, de Renovação de Marinha Mercante, de Armazenagens e Capatazias, emolumentos consulares e sobretaxas.

Art. 55 - Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, até o limite de US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares) ou o seu equivalente em outras moedas, para o financiamento de projetos, serviços e obras incluídos no Plano Diretor, ou de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social da área de atuação da SUDENE, inclusive os obtidos através da Aliança Para o Progresso ou de outros acordos de cooperação internacinal.

§ 1º - A garantia de que trata este artigo será concedida às operações de crédito contratadas diretamente pela SUDENE ou com sua interveniência, sem pre medianto parecer fundamentado da sua Secretaria Executiva, aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 2º - As operações de crédito que tiverem a garantia do Tesouro Nacional, na forma prevista neste artigo, estão isentas de todos os impostos e taxas federais de qualquer natureza.

Art. 56 - As entidades com direito a quotas de tributos arrecados pela União, inclusive fundos especiais, ou às quais tenha a União atribuído dotações orçamentárias ou créditos especiais, poderão, sem prejuízo da destinação legal específica desses recursos, dá-los em garantia de operações de crédito contratadas para execução de obras e serviços constantes do Plano Diretor ou de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste, ouvido o Conselho Deliberativo da SUDENE.

Parágrafo Único - A garantia prevista neste artigo será outorgada, em caráter irrevogável, através do documento hábil de cessão, válido até a liquidação total das operações de crédito.

Art. 57 - Constituem fonte de receita da SUDENE a sua renda patrimonial, inclusive a renda proveniente de serviços; emolumentos, taxas, dividendos, juros e multas; a parcela da renda tributária da União, fixada nos termos do artigo 10 da Lei nº ... 3.692, de 15 de dezembro de 1959; os auxílios, subvenções e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; outros recursos, inclusive créditos especiais aprovados pelo Congresso Nacional.

Art. 58 - As dotações destinadas à SUDENE, orçamentárias ou não, para serem distribuídas, independendo de registro prévio no Tribunal de Contas.

Art. 59 - Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos especiais destinados à SUDENE se incorporam

rão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subsequentes, independentemente de autorização e prestação de contas ao Tesouro Nacional.

Art. 60 - A SUDENE poderá cobrar emolumentos e preços públicos como remuneração de serviços prestados a particulares com análises de laboratório, certificados e certidões.

Parágrafo Único - Os referidos emolumentos e preços públicos constituirão renda própria da SUDENE e serão fixados pelo seu Conselho Deliberativo, mediante proposta da Secretaria Executiva.

Art. 61 - As dotações destinadas à construção do pôrto de Areia Branca, no Rio Grande do Norte, serão recuperadas mediante a cobrança de taxa ad valorem incidente sobre o sal exportado através do referido pôrto, arrecadada para o FIDENE.

§ 1º - A recuperação de que trata este artigo dar-se-á no prazo de 5 (cinco) anos a partir do funcionamento do pôrto e a mencionada taxa será fixada, pelo Poder Executivo, anualmente, mediante proposta do Conselho Deliberativo da SUDENE baseada em indicação da Secretaria Executiva.

§ 2º - Terá preferência para a concessão de exploração do pôrto de Areia Branca a sociedade que a SUDENE vier a constituir para esse fim ou para aproveitamento industrial do sal e das águas mares de salinas no Rio Grande do Norte.

Art. 62 - A SUDENE terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

§ 1º - Os balanços anuais da SUDENE serão encaminhados à Contadoria Geral da República, até 31 de março do ano subsequente, acompanhados de parecer do Conselho Deliberativo.

§ 2º - Mensalmente, a Secretaria Executiva apresentará ao Conselho Deliberativo um balancete do seu movimento financeiro e da execução orçamentária.

Art. 63 - O Superintendente da SUDENE, na conformidade das disposições do parágrafo único do artigo 139 da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, apresentará ao Tribunal de Contas até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondente à gestão administrativa do exercício anterior.

Parágrafo Único - A prestação de contas dos recursos entregues, sob a forma de participação societária, às empresas de economia mista, será feita através da apresentação de atas da assembleia geral em que se efetivar a subscrição, de recibos de integralização, de crutelas ou de ações integralizadas.

Art. 64 - Os órgãos públicos que receberem recursos da SUDENE para execução de obras e serviços, mediante convênio ou sob qualquer outra forma, prestarão contas das importâncias efectivamente recebidas, diretamente ao Tribunal de Contas da União.

§ 1º - Os órgãos públicos federais cumprirão o disposto neste artigo, na época e na forma estabelecida em lei para a prestação geral de suas contas;

§ 2º - Os órgãos públicos estaduais e municipais prestarão as contas referidas neste artigo, de acordo com a legislação específica, e até 30 de junho do exercício seguinte ao do recebimento da

- 35 -

totalidade ou de parcela dos recursos.

Art. 65 - A SUDENE exerceará obrigatoriamente fiscalização técnica das obras e serviços executados com recursos dela recebidos, e expedirá o laudo técnico correspondente, na forma do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, o qual constituirá elemento essencial às prestações de contas previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - O representante da União ou da SUDENE nas assembleias gerais das sociedades de economia mista que houverem recebido recursos da SUDENE, sob pena de responsabilidade, somente examinará as contas da Diretoria se delas constar o laudo técnico referido neste artigo.

Art. 66 - Estendem-se ao Banco do Nordeste do Brasil S/A as disposições do artigo 16 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo será aplicado às operações já realizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, e decorrentes dos empréstimos que lhe foram concedidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Art. 67. - O Banco do Nordeste do Brasil S/A, sociedade de economia mista, com sede em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, goza da imunidade fiscal de que trata o art. 31, V, "a" , da Constituição Federal.

Art. 68 - São aplicadas ao Banco do Nordeste do Brasil S/A as vantagens conferidas à Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A nos artigos 2º do Decreto-Lei nº 221, de 27 de janeiro de 1938; 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.003 ,

de 29 de dezembro de 1938; 3º do Decreto-Lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940, e 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.612, de 20 de setembro de 1940.

Art. 69 - No que se refere ao redesconto dos contratos de financiamentos agrícolas e pecuários do Banco do Nordeste do Brasil S/A, a Carteira de Redesconto do Banco do Brasil S/A observará a mesma taxa e condições vigorantes para a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do mesmo instituto de crédito.

Art. 70 - Os empréstimos concedidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A a Município, previstos no artigo 9º da Lei nº 1.649, de 19 de julho de 1952, serão solicitados através de justificação econômica e social do empreendimento, instruída com os seguintes elementos:

- a) orçamento das aquisições previstas e das obras a realizar;
- b) projeção das rendas a serem geradas pelos serviços e respectivas despesas de custeio;
- c) orçamentos gerais e balanços financeiros do Município, relativos nos três últimos exercícios;
- d) informações sobre outros recursos municipais a serem investidos no empreendimento.

Art. 71 - Os empréstimos referidos no artigo anterior serão concedidos mediante abertura de crédito fixo, para ser utilizado à medida da necessidade da realização das obras e serviços, e obedecerão às seguintes condições:

- a) destinação de 50% (cinquenta por cento) das quotas do imposto de renda previstas no artigo 15, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, no pagamento dos empréstimos;
- b) outorga, pelo Município, de procuração com poderes irrevogáveis, para que o Banco mutuante receba, na Repartição pagadora competente, as quotas referidas na alínea anterior;
- c) obrigação do Município mutuário incluir, em seus orçamentos, verba suficiente para atender ao serviço de amortização do principal e pagamentos de juros e demais acessórios relativos ao empréstimo;
- d) registro da procuração de que trata a alínea "b" na repartição pagadora competente, antes do desembolso da primeira parcela de crédito;
- e) faculdade de, no caso de o Município mutuário não resgatar as dívidas nos prazos estipulados, o Banco mutuante creditar-se do valor das quotas recebidas, pelo quantum suficiente à satisfação dos compromissos vencidos.

Art. 72 - Quando os empréstimos, de que tratam os artigos anteriores, forem destinados à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, no sistema de abastecimento de água e esgotos ou outros serviços básicos municipais auto-financiáveis, o serviço deverá ser explorado por entidade organizada de modo a permitir autonomia financeira da empresa e administração especializada.

§ 1º - A administração da emprósa poderá ser contratada com entidade especializada, pública ou privada.

§ 2º - Na hipótese d'este artigo, a renda líquida da exploração do serviço será destinada ao pagamento do empréstimo.

Art. 73 - Ficam os Bancos oficiais autorizados a receber, em garantia ou em pagamento, mediante cessão, procuração com poderes irrevogáveis ou delegação, o produto da cobrança de impostos, taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições de qualquer espécie, que se destinem a custear as inversões ou despesas com serviços básicos municipais.

Art. 74 - As Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados, ficam autorizadas a registras as procurações com poderes irrevogáveis conferidos por Município aos bancos oficiais, mesmo que tenham sido outorgadas antes da vigência desta Lei, para recebimento das quotas de imposto de renda de que trata o artigo 15, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

Art. 75 - Os recursos financeiros que devam ser depositados no Banco do Nordeste do Brasil S/A, em obediência ao disposto no § 6º do artigo 28 da Lei nº 3.995, em 14 de dezembro de 1961, poderão ser depositados em outros estabelecimentos de crédito, de preferência oficial e federal, quando, no Município em que devam ser movimentados, não existir agência ou escritório do referido Banco.

Art. 76 - Os recursos entregues, pela SUDENE, através de convênio, aos Estados, autarquias estaduais ou sociedades de economia mista de que o Estado participe com maioria de ações com direito a voto, poderão, mediante autorização da Secretaria

Executiva da SUDENE, ser depositados em estabelecimento de crédito dos Governos Estaduais.

Art. 77 - Fica elevado para ₩ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) o limite estabelecido no § 1º do artigo 7º da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961.

Art. 78 - As cauções que devem ser dadas à SUDENE em garantia de cumprimento de obrigações assumidas para o fornecimento de material ou execução de serviços, serão prestadas preferentemente, no Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Parágrafo Único - A SUDENE poderá aceitar, para garantia de execução de contratos, caução real ou fidejussória que reputar idônea.

Art. 79 - Fica a SUDENE dispensada do processo de licitação formal para a aquisição e venda de materiais e execução de serviços sempre que destinados a atender a estado de calamidade pública reconhecido pelo seu Conselho Deliberativo, por indicação da Secretaria Executiva, observado o disposto no § 1º do artigo 21, desta lei.

Art. 80 - Fica a SUDENE autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até o valor de vinte mil cruzeiros.

Art. 81 - A dotação de ₩ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) destacada do crédito especial autorizado pelo artigo 38 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, e discriminada no Anexo I - Rodovias, da mesma Lei, para o trecho Ilhéus - Pedra Azul - Salinas - Montes Claros - Patos de Minas - Paranaíba, da BR-41 no Estado de Minas Gerais, deverá ser aplicada no trecho São Romão - Montes Claros da mesma rodovia, no referido Estado.

Art. 82 - Os recursos necessários à execução, no exercício de 1963, dos serviços e obras constantes dos anexos à presente lei, correrão por conta das dotações globais de ₩ ..... 3.652.979.000,00 (três bilhões, seiscentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e setenta e nove mil cruzeiros) e ₩ ..... 5.164.678.000,00 (cinco bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e oito mil cruzeiros), consignadas no Anexo 4 - Poder Executivo, Sub-anexo 4.05 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, Verba 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico e Social, dos orçamentos da União para 1962 e 1963 (Lei nº 3.994, de 9 de dezembro de 1961), e do crédito especial cuja abertura fica autorizada no artigo 84 desta lei.

Art. 83 - Os recursos necessários à execução, nos exercícios de 1964 e 1965, dos serviços e obras constantes dos anexos à presente lei, correrão por conta das dotações previstas no artigo 10 da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, para os respectivos exercícios, e pelos créditos especiais cujas aberturas forem autorizadas em lei, para esse fim.

Art. 84 - É o Poder Executivo autorizado a abrir à SUDENE crédito especial, até o limite de ₩ 28.340.343.000,00 (vinte e oito bilhões, trezentos e quarenta milhões, trezentos e quarenta e três mil cruzeiros) para cobrir, no exercício de 1963, os gastos decorrentes da execução do Plano Diretor, aprovado pela presente lei.

Art. 85 - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## ANEXO - I

TRANSPORTE

DISCRIMINAÇÃO	Cr \$ milhões		
	1963	1964	1965
<b>1 - SETOR RODOVÍARIO</b>	<b>3.380</b>	<b>4.530</b>	<b>4.840</b>
Implantação básica, Melhoramentos, Pavimentação e Obras de Arte Especiais nas seguintes Rodovias integrantes da Rede Prioritária Básica do Nordeste.			
<b>ESTADOS E RODOVIAS</b>			
a) - Maranhão:			
BR-21 Inclusive acesso do Porto de Itaqui	100	200	150
BR-22 .....	300	300	200
BR-24 .....	..	..	200
b) - Piauí:			
BR-22 Inclusive obras de acesso e Ponte sobre o Rio Parnaíba .....	300	200	..
BR-8 .....	..	100	..
BR-18 .....	..	..	300
BR-44 A .....	..	..	200
c) - Ceará:			
BR-22 .....	300	150	150
BR-11 .....	100	370	..
BR-44 A .....	50	80	200
ER-23 .....	..	..	190
d) - Rio Grande do Norte:			
BR-9 .....	50	100	300
BR-11 .....	250	300	100
BR-53 .....	..	..	100
e) - Paraíba:			
BR-10 .....	100	300	250
BR-11 .....	180	50	..
BR-53 Inclusive Ponte sobre o Rio Sanhauá e contorno da cidade de João Pessoa	50	100	250

Continuação - ANEXO - I

DISCRIMINAÇÃO	Cr \$ milhões		
	1963	1964	1965
f) - Pernambuco:			
BR-10 .....	400	220	-.-
BR-13 .....	-.-	-.-	250
BR-25 .....	-.-	200	-.-
BR-65 .....	-.-	100	350
g) - Alagoas:			
BR-11 Inclusive Ponte sobre o Rio São Francisco .....	300	450	-.-
BR-10 .....	100	100	-.-
BR-26 .....	-.-	100	-.-
BR-65 .....	-.-	-.-	400
h) - Sergipe:			
BR-11 .....	200	100	-.-
BR-27 .....	-.-	150	300
i) - Bahia:			
BR-5 .....	300	320	150
BR-13 - Inclusive Ponte sobre o Rio São Francisco .....	-.-	100	300
BR-26 .....	100	100	200
j) - Minas Gerais:			
Rodovias Federais no Polígono das Secas no Estado de Minas Gerais .....	200	250	300
2 - <u>SETOR AEROCVIÁRIO</u> .....	<u>290</u>	<u>286</u>	<u>303</u>
Contribuição da SUDENE para a construção da Rede de aeroportos do Nordeste.			

ELETRIFICAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	Cr \$	milhões	
	1963	1964	1965
<b>1 - DESPESAS DIRETAS</b>			
Despesas de qualquer natureza para estudos, projetos e execução de obras de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica nos seguintes sistemas:			
a) - Sistemas regionais autônomos .....	<u>6.158</u>	<u>6.610</u>	<u>7.130</u>
I - Sistema do Maranhão .....	538	690	1.020
II - Sistema do Piauí .....	.295	380	420
III - Sistema de Fortaleza .....	1.150	1.410	780
IV - Sistema Centro-Norte do Ceará .....	120	180	240
V - Sistema Cariri-Ceará .....	400	210	290
VI - Sistema do Rio Grande do Norte .....	1.220	760	1.135
VII - Sistema do São Francisco .....	250	300	350
VIII - Sistema Senhor do Bonfim .....	240	450	350
IX - Sistema da Bahia .....	1.445	1.730	2.195
X - Sistema de Minas Gerais .....	500	300	350
b) Sistemas Menores: .....	<u>1.455</u>	<u>790</u>	<u>630</u>
I - Sistema da Paraíba .....	375	140	100
II - Sistema de Pernambuco .....	580	220	190
III - Sistema de Alagoas .....	250	280	220
IV - Sistema de Sergipe .....	.250	150	.120
c) Programas Especiais .....	<u>4.400</u>	<u>2.100</u>	<u>1.200</u>
I - Sistema Leste - em complementação a recursos do Fundo Federal de Eletrificação, previsto no Decreto nº 133/1961 .....	1.400	1.100	700
II - Pequenas Comunidades .....	3.000	1.000	500
2 - DESPESAS GERAIS :.....	<u>1.100</u>	<u>1.100</u>	<u>800</u>
a) - Despesas de qualquer natureza, inclusive para estudos e projetos, engenharia e supervisão, auxílio, subvenções e capital de giro para sociedades de Economia Mista .....	500	500	500
b) - Subsídio aos consumidores de energia gerada em usinas térmicas (Lei 3692) e pagamento de déficit operativo nas linhas tronco dos sistemas regionais (art. 12 da Lei 3995, de 14.12.61)....	600	600	300
TOTAL GERAL DO ANEXO - II .....	<u>13.113</u>	<u>10.600</u>	<u>9.760</u>

## ANEXO - III

## LEVANTAMENTO SISTEMÁTICO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS NATURAIS

DISCRIMINAÇÃO	Cr \$ milhões		
	1963	1964	1965
1 - Plano Cartográfico .....	<u>514</u>	<u>821</u>	<u>701</u>
a) Carta Topográfica em 1:250.000 .....	261	456	456
b) Cobertura aerofotográfica em 1:70.000, mosaicos controlados, foto índice e cópias fotográficas .....	173	231	116
c) Foto-interpretação .....	60	104	104
d) Equipamentos em geral, serviços de laboratórios, estudos e projetos .....	20	30	25
2 - Pesquisa e Aproveitamento de Recursos Naturais .....	<u>700</u>	<u>950</u>	<u>1.200</u>
a) Equipamento em geral e serviços de laboratório .....	280	220	300
b) Mapeamento geológico, estudos de jazidas minerais, lavra experimental .....	120	300	400
c) Projeto de salgema em Sergipe - Alagoas, em cooperação com o Fundo Especial das Nações Unidas .....	100	80	-.-
d) Participação, através do FIDENE, em pesquisas minerais .....	200	350	500
3 - Pesquisas Hidrológicas .....	<u>120</u>	<u>160</u>	<u>185</u>
a) Rêde hidrométrica e hidrologia geral .....	65	100	135
b) Rêde de pesquisas meteorológicas .....	55	60	50
4 - Desenvolvimento de Estudos e Aproveitamento de Caráter Integral das Grandes Bacias Fluviais da Região Semi-Arida .....	<u>1.647</u>	<u>1.040</u>	<u>1.050</u>
a) Bacia do Curú .....	60	50	50
b) Bacia do Acaraú .....	70	80	80
c) Bacia do Paraíba .....	30	20	20
d) Bacia do Itapicuru .....	40	30	30
e) Bacia do Apodi .....	50	50	50

## Continuação - ANEXO - III

DISCRIMINAÇÃO	Cr\$ milhões		
	1963	1964	1965
f) Bacia do Moxotó .....	60	40	40
g) Bacia do Pajeú .....	60	50	50
h) Bacia do Vasa Barris .....	70	40	50
i) Bacia do Parnaíba .....	250	110	110(1)
j) Bacia do Jaguaribe .....	337	200	200(2)
k) Bacia do Piranhas .....	120	170	170(3)
l) Bacia do Paraguassu .....	200	50	50(4)
m) Bacia do Jequitinhonha .....	100	50	50(4)
n) Bacia do Contas .....	100	50	50(4)
o) Bacia do Paraó .....	100	50	50(4)
<b>TOTAL ANEXO III .....</b>	<b>2.981</b>	<b>2.971</b>	<b>3.136</b>

## ANEXO - IV

REESTRUTURAÇÃO DA ECONOMIA AGRÍCOLA,  
DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DOS GRANDES  
VALES DA REGIÃO SEMI-ÁRIDA E PERIFERAÇÃO  
... DE POCOS

DISCRIMINAÇÃO	Cr\$ milhões		
	1963	1964	1965
1 - Melhoramento da pecuária .....	800	1.010	1.070
2 - Desenvolvimento da economia algodoeira .....	420	565	830
3 - Reflorestamento e fruticultura .....	150	215	340
4 - Ampliação da oferta de terras .....	1.000	1.250	1.200
5 - Aproveitamento de terras públicas próximas aos grandes centros urbanos .....	100	150	200
6 - Pesquisas e experimentação agronômicas e mecanização e conservação de solos .....	940	1.480	2.000
7 - Extensão e organização rural .....	550	830	1.100
8 - Pesquisas econômicas e planejamento do setor agropecuário do Nordeste .....	60	80	100
9 - Irrigação no sub-médio São Francisco:			
a) Estudos e projetamento .....	285	120	120
b) Investimentos .....	473	700	315
10 - Plano de aproveitamento das águas subterrâneas .....	1.185	1.810	2.110
<b>TOTAL GERAL .....</b>	<b>5.963</b>	<b>8.210</b>	<b>9.185</b>

## ANEXO - V

POLÍTICA DE INDUSTRIALIZAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	Cr\$ milhões		
	1963	1964	1965
1 - Reaparelhamento da Indústria Têxtil .....	12	12	12
2 - Aproveitamento industrial do sal e águas-mães no Rio Grande do Norte .....	16	86	50
3 - Pesquisas relacionadas com problemas técnicos econômicos e financeiros das indústrias, couros e peles .....,.....	30	40	50
4 - Participação da SUDENE, através do FIDEN, no capital da sociedade que construirá e operará a salina úmida projetada para a zona salineira do Rio Grande do Norte ....	300	200	-.-
5 - Participação da SUDENE, através do FIDEN, no capital da usina siderúrgica a ser construída na Bahia aproveitando gás natural como redutor .....	200	300	500
6 - Participação da SUDENE, através do FIDEN, no capital de empresas industriais, inclusive para absorver flutuações cambiais.	500	750	1.000
TOTAL CERAL .....	1.058	1.388	1.612

ANEXO - VI  
DESENVOLVIMENTO DA PESCA

DISCRIMINAÇÃO	Cr \$ milhões		
	1963	1964	1965
1 - Modernização de infra-estrutura de frigoríficos .....	180	150	110
2 - Adequação de portos .....	240	400	500
3 - Pesquisas de fomento .....	60	80	100
4 - Assistência às pescas continentais .....	50	70	100
5 - Aumento do capital da FENESA .....	340	340	260
TOTAL GERAL .....	870	1.040	1.070

ANEXO - VII  
RACIONALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO

DISCRIMINAÇÃO	Cr \$ milhões		
	1963	1964	1965
1 - Armazéns e silos .....	320	286	270
2 - Centrais de Abastecimento .....	400	200	200
3 - Outros mercados urbanos e mercados rurais .....	80	100	130
4 - Estocagem de emergência .....	100	100	100
5 - Informações do Mercado .....	50	24	30
TOTAL GERAL .....	950	710	730

ANEXO - VIII  
AJUDA TÉCNICA-FINANCEIRA AO ARTESANATO

DISCRIMINAÇÃO	Cr \$ milhões		
	1963	1964	1965
1 - Pré-investimentos .....	5	7	9
2 - Instalação de cooperativas e ajuda a núcleos já existentes .....	20	30	45
3 - Ampliação do capital da ARTENE .....	25	25	20
TOTAL GERAL .....	50	62	74

## ANEXO - IX

## SERVIÇO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTOS

DISCRIMINAÇÃO	Cr\$ milhões		
	1963	1964	1965
1 - Abastecimento de Água .....	4.080	4.493	6.300
a) estudos e projetos .....	200	200	300
b) Investimentos nas Capitais .....	800	1.000	2.000
c) Investimento no Interior .....	3.080	3.293	4.000
I - Maranhão .....	200	-	-
II - Piauí .....	250	-	-
III - Ceará .....	200	-	-
IV - Rio Grande do Norte .....	220	-	-
V - Paraíba .....	200	-	-
VI - Pernambuco .....	350	-	-
VII - Alagoas .....	400	-	-
VIII - Sergipe .....	200	-	-
IX - Bahia .....	790	-	-
X - Minas Gerais .....	180	-	-
2 - Esgotos Sanitários .....	1.150	2.528	4.500
a) Estudos e projetos .....	300	400	500
b) Investimentos nas capitais e no Interior .....	850	2.128	4.000
I - Maranhão .....	100	-	-
II - Piaui .....	100	-	-
III - Ceará .....	50	-	-
IV - Rio Grande do Norte .....	50	-	-
V - Paraíba .....	100	-	-
VI - Pernambuco .....	100	-	-
VII - Alagoas .....	50	-	-
VIII - Sergipe .....	50	-	-
IX - Bahia .....	150	-	-
X - Minas Gerais .....	100	-	-
TOTAL GERAL .....	5.230	7.021	10.800

## ANEXO - X

PRÉ-INVESTIMENTOS DIRETAMENTE LIGADOS  
AO APERFEIÇAMENTO DO FATOR HUMANO

DISCRIMINAÇÃO	Cr \$ milhares		
	1963	1964	1965
1 - Ensino Primário e educação de base .....	400	600	600
2 - Ampliação e equipamento de escolas agrícolas .....	200	200	100
3 - Formação de pessoal para indústrias .....	473	351	366
4 - Formação de pessoal para os Estados e Municípios .....	100	45	100
5 - Ensino técnico de nível superior e aperfeiçoamento do pessoal próprio .....	1.100	1.080	676
6 - Realização de convênios com os organismos estaduais de planejamento .....	200	-.-	-.-
TOTAL GERAL .....	2.473	2.276	1.842

## ANEXO - XI

## PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR

DISCRIMINAÇÃO	Cr \$ milhares		
	1963	1964	1965
1 - Contribuição da SUDENE, através do FIDENNE, para projetos de habitação popular, inclusive financiados por instituições internacionais de crédito e elaboração dos projetos respectivos .....	500	1.000	1.500

O PLANO

## CONTÉUDO

MATERIAL	PÁGINA
<u>I - OBJETIVOS GERAIS</u>	1
<u>II - ESQUEMA FINANCEIRO</u>	6
Ver Anexos I a XI do Ante-Projeto de Lei	
<u>III - JUSTIFICATIVA SETORIAL DOS INVESTIMENTOS</u>	16
A) - CRIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE E ENERGIA ..	16
1. - Setor Rodoviário .....	16
2. - Setor Aerooviário .....	17
3. - Pôrto Salinário de Areia Branca .....	20
4. - Plano de Eletrificação .....	21
B) - PRÉ-INVESTIMENTOS .....	25
B.1. - LEVANTAMENTO SISTEMÁTICO E APROVEITAMENTO DOS RECURSOS NATURAIS .....	25
5. - Plano Cartográfico .....	25
6. - Pesquisa e Aproveitamento de Recursos Minerais ..	26
7. - Pesquisa Hidrológica .....	28
B.2. - PRÉ-INVESTIMENTOS DIRETAMENTE LIGADOS AO APERFEIÇOAMENTO DO FATOR HUMANO .....	31
8. - Ensino Primário e Educação de Base .....	32
9. - Programa de Treinamento Industrial .....	33
10. - Programa de Roequipamento e Ampliação das Escolas Agrícolas .....	34
11. - Programa de Ensino Técnico de Nível Superior ...	35
12. - Formação de Pessoal para os Estados e Municípios	36
13. - Treinamento do Pessoal para a SUDENE .....	37

M A T E R I A	PÁGINA
c) - AÇÃO PROMOCIONAL DIRETA NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	38
C.1. - REESTRUTURAÇÃO DA ECONOMIA AGRO-PECUÁRIA .....	38
14. - Ampliação da Oferta de Terras .....	38
14.1. - Povoamento no Maranhão .....	38
14.2. - Aproveitamento de Terras Públicas Próximas aos Grandes Centros Urbanos .....	39
15. - Melhoramento da Pecuária .....	40
16. - Desenvolvimento da Economia Algodocíra .....	42
17. - Pesquisa e Experimentação Agronômicas .....	44
18. - Extensão e Organização Rural .....	45
19. - Reflorestamento e Fruticultura .....	46
20. - Meccanização e Conservação de Solos .....	48
21. - Irrigação do Sub-Médio São Francisco .....	49
22. - Desenvolvimento Integrado do Vale do Jaguaribe	51
23. - Projeto do Alto Piranhas .....	51
24. - Aproveitamento das Águas Subterrâneas .....	53
C.2. - POLÍTICA DE INDUSTRIALIZAÇÃO .....	55
25. - Reaparelhamento da Indústria Têxtil do Nordeste	55
26. - Aproveitamento Industrial do Sal e das Águas-Macs do Salinas no Rio Grande do Norte .....	56
27. - Oportunidades Industriais do Nordeste .....	59
28. - Desintoxicação da Torta de Mamona, para uso animal, e determinação de novas aplicações para as proteínas contidas na torta .....	61
29. - Óleos Vegetais .....	63
30. - Indústria do Curtumes do Nordeste .....	64
31. - Implantação da Indústria Siderúrgica na Bahia .	65

M A T E R I A	PÁGINA
C.3. - DESENVOLVIMENTO DA PESCA .....	67
32. - Modernização da Infra-Estrutura .....	69
33. - Adequação dos Portos ao Serviço da Pesca .....	70
34. - Pesquisas do Pomento .....	71
35. - Assistência às Pescas Continentais .....	71
36. - Integralização e Aumento do Capital da SOPENE ...	72
C.4. - RACIONALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE GÊNIROS ALIMENTÍCIOS .....	74
37. - Rêde de Armazéns e Silos .....	74
38. - Centrais de Abastecimento .....	76
39. - Outros Mercados Urbanos e Mercados Expedidores Rurais .....	77
40. - Estocagem de Emergência e para Regularização do Mercado .....	77
41. - Informações do Mercado .....	78
C.5. - AJUDA TÉCNICO-FINANCEIRA AO ARTEZANATO .....	79
D) - INVESTIMENTOS DIRETAMENTE DE CARÁTER SOCIAL .....	83
D.1. - ÁGUA POTÁVEL E ESGOTOS SANITÁRIOS .....	83
42. - Água Potável .....	83
43. - Esgotos Sanitários .....	84
D.2. - HABITAÇÃO POPULAR .....	85

SEGUNDO PLANO DIRETOR DA SUDENE**I - OBJETIVOS GERAIS**

Tem a política de desenvolvimento regional, iniciada com a criação da SUDENE e definida no Primeiro Plano Diretor, o objetivo de dotar a estrutura econômico-social do Nordeste daquelas características, que fazem possível alcançar ritmo intenso de crescimento com o mínimo de tensões sociais.

As diretrizes gerais dessa política podem ser sintetizadas nos itens seguintes:

- a) modificação progressiva da estrutura agrária, visando o aproveitamento intensivo das terras úmidas na proximidade dos principais centros urbanos, a diversificação das culturas em benefício da produção de alimentos e a redução da importância relativa das grandes plantações de cana, como fonte de emprego, graças à elevação dos rendimentos e à concentração da área dessa cultura, permitindo a multiplicação de unidades familiares e de cooperativas;
- b) incorporação à economia do Nordeste, mediante programas de povoamento, das terras úmidas ainda não ocupadas, a fim de ampliar as bases da agricultura regional e absorver excedentes de mão-de-obra da zona semi-árida;
- c) transformação da atual economia da zona semi-árida, adaptando-a ao meio para que seja mais resistente às secas e aumente sua produtividade;

d) absorção dos grandes excedentes de mão-de-obra existentes nas zonas urbanas, pela criação de formas permanentes de emprego em indústrias e serviços correlatos, capazes de tornar mais variada a estrutura econômica, elevar a produtividade média e criar classe empresarial apta para liderar o desenvolvimento.

### Ação instrumental do Governo

Para alcançar os amplos objetivos acima indicados, a ação do Governo Federal deve diversificar-se e ganhar profundidade, cobrindo todos os setores em que os investimentos, - mesmo sem serem diretamente reprodutivos, - se revelem indispensáveis à construção de um sistema econômico moderno. As exigências com respeito a esse tipo de formação de capital são particularmente grandes nas fases iniciais do desenvolvimento, como naquela em que se encontra hoje o Nordeste. No presente estágio, cumpre não sómente construir a infra-estrutura, realizando, portanto, os investimentos de maturação mais longa, mas também iniciar todas as pesquisas correntemente qualificadas de pré-investimentos, que permitirão conhecer as reais potencialidades da região.

Mas a ampliação dos investimentos infra-estruturais e dos pré-investimentos, bem como o aumento da eficácia na aplicação de recursos públicos, não bastam para deflagrar, irreversivelmente, o processo de desenvolvimento em uma região como o Nordeste, cuja estrutura econômico-social tem demonstrado inaptidão para absorver, de forma reprodutiva, os capitais que nela mesma se formam. É mister a ação maciça do poder público, exercendo-se simultaneamente em várias direções coordenadas, para que se eleve a taxa de poupança no setor privado e para que a aplicação desta se oriente de forma progressiva para investimentos reprodutivos, criadores de fontes permanentes de emprego.

Deve-se considerar na devida conta, além disso, que nas primeiras fases do desenvolvimento cabe remover a barreira do analfabe-

tismo e a da insuficiência generalizada de pessoal técnico de níveis médio e superior. Temos aqui outro tipo de pré-investimento de longa maturação, mas imperioso, cujo não atendimento nas proporções requeridas poderá estrangular todo o processo de crescimento em fases subsequentes.

Por último, não se pode esquecer que o desenvolvimento cria em toda a população uma expectativa de melhoria de condições de vida, que exige satisfação imediata ainda que parcial, se se pretende evitar crescentes tensões sociais. Essa satisfação é alcançada através de uma distribuição cada vez mais equitativa do produto social, o que tem lugar não apenas através de salários reais crescentes mas também pela prestação de serviços públicos condizentes com os requerimentos da vida moderna e accessíveis à população em geral. Exige-se do Governo Federal, neste caso, também, maior amplitude de iniciativas nas primeiras fases do desenvolvimento.

Em síntese, a ação do poder público, consubstanciada no presente Plano Diretor, como instrumento do desenvolvimento do Nordeste, orienta-se nas seguintes direções básicas:

1. Criação de uma moderna infra-estrutura de serviços de transportes e energia elétrica destinada a facilitar:
  - a) maior mobilidade de fatores e localização mais racional das atividades econômicas;
  - b) economias externas para os empreendimentos privados;
  - c) unificação do mercado regional e sua melhor articulação com o Centro-Sul e mercados externos;
  - d) condições de bem-estar para as populações, em particular no que respeita às comunidades mais isoladas.
2. Levantamentos intensivos e sistemáticos dos recursos da região e adaptação da tecnologia com vistas ao aproveitamento mais econômico desses recursos;

- a) mapeamento topográfico, geológico, hidrogeológico, pedológico, florístico, etc.;
- b) pesquisas agronômicas visando ao aproveitamento intensivo dos solos regionais, tanto nas zonas úmidas como na semi-árida;
- c) estudo sistemático das principais bacias hidrográficas, visando ao seu desenvolvimento integrado;
- d) cobertura parcial dos riscos iniciais exigidos pela pesquisa geológica sistemática.

3. Promoção da iniciativa privada através da ação coordenada de estímulos de tipo financeiro, fiscal e de assistência técnica, para:

- a) fixar os capitais que se formam na região, atraindo ainda capitais do Centro-Sul e do exterior;
- b) orientar a aplicação dos investimentos privados com vistas a diversificar a estrutura econômica e alcançar a máxima produtividade social;
- c) permitir às indústrias regionais condições de competição no mercado do Nordeste e, em alguns casos, nos próprios mercados do Centro-Sul;
- d) alcançar maior grau de elaboração nas exportações para o exterior;
- e) criar condições à elevação da produtividade da agro-pecuária e da pesca;
- f) racionalizar a circulação dos bens de consumo básico da população.

4. Aperfeiçoamento progressivo do fator humano pela eliminação da barreira do analfabetismo e ampliação da oferta de pesso-

al técnico;

- a) escolarização de toda a população urbana em idade escolar nos próximos 5 anos, alfabetização intensiva de adultos nessas mesmas zonas urbanas e melhoria da escolarização nas zonas rurais em desenvolvimento;
- b) ampliação dos cursos técnicos médios para atividades agrícolas e industriais, inclusive colateralmente a programas específicos de reorganização e reequipamento de ramos de atividade;
- c) reequipamento das universidades e dos institutos ligados ao ensino nos setores em que é mais urgente a necessidade de pessoal, ampliação imediata da frequência universitária, promoção de cursos de post-graduação e envio de pessoal ao Centro-Sul e exterior.

5. Melhoria das condições básicas de vida pela criação de serviços públicos adequados e barateamento da habitação popular:

- a) atendimento progressivo das necessidades de água potável e esgotos sanitários de todas as comunidades da região;
- b) assistência técnico-financeira à construção da casa popular.

II - ESQUEMA FINANCEIRO

Ver Anexos ao  
Ante-Projeto de Lei

**III - JUSTIFICATIVA SETORIAL DOS INVESTIMENTOS**

**A) - CRIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE  
TRANSPORTE E ENERGIA**

**1. Setor Rodoviário**

O objetivo básico da SUDENE, neste Setor, no qual o Governo Federal vem realizando vultosos investimentos, tem sido o do restabelecimento do sentido de prioridade, pois a tendência anterior era a de uma crescente dispersão. Assim, definiu-se uma Rede Prioritária, de caráter eminentemente regional, na qual seriam concentrados os recursos disponíveis, objetivando dotar o Nordeste de um sistema de estradas de rodagem capaz de unificar a região e integrar o seu mercado.

A Rede Prioritária, formada de rodovias e de trechos de rodovias federais integrantes do Plano Rodoviário Nacional, foi concebida de modo a facilitar o movimento entre as capitais e os principais centros de consumo e de produção, bem como as comunicações das zonas de influência dos grandes portos, permitindo desenvolver as fortes correntes de tráfego comercial entre a região e os Estados do Sul do país, principais fornecedores de manufaturas e importadores de produtos nordestinos.

Por outro lado, tendo em vista que as rodovias cumprem muito melhor e mais economicamente que as estradas de ferro a função de via de penetração, tanto pelo fato de constituirem fator primordial de desenvolvimento das zonas que atravessam, como também, em muitos casos, em razão do rápido surto econômico que elas mesmas ajudam a promover, estabeleceu a SUDENE, nas diretrizes gerais do seu Primeiro Plano Diretor, que os investimentos de caráter pioneiro no setor de transportes terrestres - devem cingir-se às rodovias.

Com base nessas diretrizes, a SUDENE estudou a construção da Rede Prioritária que foi incorporada ao Plano Quinquenal de Obras Rodoviárias Federais, cuja execução se encontra a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Na Rede Prioritária Rodoviária, que tem a extensão total de 19.071 Km., serão efetuadas as seguintes obras, durante o triénio 1963/65:

- |                                    |          |
|------------------------------------|----------|
| a) Rodovias a implantar . . . . .  | 4.308 Km |
| b) Rodovias a melhorar . . . . .   | 1.298 "  |
| c) Rodovias a pavimentar . . . . . | 4.707 "  |

A contribuição da SUDENE tem caráter complementar, correspondente a cerca de 20 por cento da inversão total, de vez que ao DNER cabe, através dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional e de auxílios financeiros integrantes do Orçamento da União e de Créditos Especiais votados pelo Congresso Nacional, a responsabilidade maior no financiamento do programa rodoviário a ser cumprido, até 1965, na região.

## 2. Setor Aerooviário

A infra-estrutura aeroportuária do Nordeste, rapidamente estabelecida, não obedeceu a planejamento coordenado e muitas vezes teve a influenciá-la, sobretudo, interesses locais.

A maior parte dos campos de pouso construídos carece, praticamente, de sentido social, econômico ou administrativo, tanto que dos 304 existentes na jurisdição da 2a. Zona Aérea apenas 104 estão homologados e abertos ao tráfego. Impõe-se, por isso mesmo, o estabelecimento de critérios de prioridade para os investimentos do Governo Federal em obras aeroportuárias.

Com este objetivo e a valiosa colaboração dos Serviços de Engenharia da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Zonas Aéreas, a SUDENE elaborou o "Plano Diretor de Aeroportos no Nordeste"; cuja diretriz fundamental é a concentração de esforços visando a lograr maior eficácia da ação governamental. Dito Plano compreende investimentos em 38 dos 409 aeroportos daquelas Zonas Aéreas e obedece, essencialmente, aos seguintes critérios de prioridade:

- a) construção e melhoramento exclusivamente nos aeroportos situados sob as aeroviias federais (caminhos aéreos aprovados em legislação federal);
- b) intensificação dos investimentos nos aeroportos, assim localizados, segundo o respectivo volume atual e potencial de tráfego, considerada, ainda, a conveniência de adaptar a infra-estrutura às necessidades da atual frota aérea comercial, para maior aproveitamento da velocidade, capacidade e flexibilidade dos aviões;
- c) exclusão de obras ou melhoramentos em aeroportos, ainda não abertos ao tráfego, situados a menos de 200 quilômetros de outros já em serviço.

Sem embargo destes critérios, levou-se em conta que, na jurisdição da 1<sup>a</sup> Zona Aérea, parte relativa ao Estado do Maranhão, prevalecem condições fisiográficas específicas da região amazônica, tais como intenso florestamento, ocorrência de áreas pantanosas e elevada pluviosidade. O transporte rodoviário e, secundariamente, o fluvial são precários como meio de ligação entre núcleos populacionais dispersos, mormente nas épocas chuvosas, cuja única alternativa é o transporte aéreo.

A consideração destes aspectos particulares, que se vinculam também aos problemas de proteção ao voo, conduziram a que se admitisse, em relação ao Maranhão, a construção de aeroportos não estritamente enquadrados nos critérios acima, desde que:

- i) servissem a localidades com precárias condições de transporte de superfície;
- ii) pudessem, por sua localização geográfica, consoante indicação da 1<sup>a</sup> Zona Aérea, servir de pista de apoio logístico de voo de aeronaves bimotoras, para operações de emergência e missões de busca e salvamento;
- iii) fôssem aeroportos pioneiros para servir a novos núcleos de colonização.

Aplicando-se êstes critérios, determinou-se a seguinte rede prioritária de aeroportos:

MARANHÃO	: São Luís, Carolina, Alto Parnaíba, Cururupu, Balsas, Benedito Leite, Anajá e Cocal.
PIAUI	: Teresina, Parnaíba, Corrente e Floriano.
CEARA	: Juazeiro do Norte e Fortaleza.
RIO GRANDE DO NORTE	: Mossoró e Natal.
PARAÍBA	: Cajazeiras e Campina Grande.
PERNAMBUCO	: Guararapes, Garanhuns e Petrolina.
FERNANDO NORONHA	: Fernando Noronha
ALAGOAS	: Maceió.
SERGIPE	: Aracaju.
BAHIA	: Caravelas, Canavieiras, Cipó, Ilhéus, Salvador, Paulo Afonso, Barra, Remanso, Bom Jesus da Lapa, Cocos, Queimadinhas, Queimadas, Vitoria da Conquista e Barreiras.

O plano prioritário de aeroportos será executado basicamente com recursos do Ministério da Aeronáutica, sendo a contribuição da SUDENE de caráter complementar, correspondendo a cerca de 25 por cento dos investimentos totais, destinados principalmente ao melho-

ramento das áreas úteis dos aeroportos, para operação de aviões mais pesados.

### 3. Pôrto salineiro de Areia Branca

A construção do Pôrto Salineiro de Areia Branca, no Rio Grande do Norte, a par dos efeitos positivos que obra dessa envergadura terá sobre a infra-estrutura econômica da região, encontra justificativa nos seguintes elementos de ordem econômica:

- a) O pôrto será a via de escoamento natural da produção de sal de toda a zona salineira de Areia Branca, Grossos e Mossoró, incluindo ainda a produção de gesso, algodão e cera de carnaúba, estes últimos em menor escala;
- b) a citada zona salineira reúne todas as condições essenciais para a produção de sal por evaporação solar, como sejam terrenos planos, impermeáveis e levemente inclinados, precipitação pluviométrica baixa, ventos secos e constantes, além da elevada taxa de insolação. Os terrenos que apresentam tais características têm área estimada em 20 mil ha. nos quais é possível produzir de 5 a 6 milhões de toneladas de sal, anualmente;
- c) a SUDENE está promovendo a reunião dos atuais produtores de sal daquela zona em uma Salina Única, mecanizada e com capacidade inicial de 500 mil toneladas;
- d) a construção do pôrto, bem como a implantação da Salina Única, propiciará ponderável redução de custos que beneficiará a indústria nacional de álcalis, contribuindo para colocar o sal nordestino em condições de concorrência no mercado internacional;
- e) com a extensão, já programada pela SUDENE, das linhas de transmissão da CHESF até aquela área produtora de sal, prevê-se, ainda, a possibilidade de implantação de

um complexo químico industrial capaz de aproveitar o sal e as águas-mães da Salina Unica, na produção de soda cáustica, cloreto de potássio, bromo e sais de magnésio, ainda incluídos na nossa pauta de importação.

Assim, a construção do Pôrto Continental de Areia Branca, encontra justificativa não só do ponto de vista regional - pelo ensejo de criação de uma economia altamente dinâmica e germinativa - mas também do ponto de vista nacional, pelos reflexos benéficos no balanço de pagamentos.

Para o financiamento dos gastos em moeda estrangeira serão obtidos financiamentos internacionais em condições favoráveis, cujo reembolso se fará mediante retenção de parte do benefício propiciado pelo próprio pôrto aos salineiros da região.

#### 4. Plano de Eletrificação

O Plano de Eletrificação do Nordeste, delineado no Primeiro Plano Diretor e já em plena execução sob a supervisão da SUDENE, tem em conta os seguintes fatores:

- a) possibilidade de atendimento pela energia da CHESF, a médio prazo e em termos econômicos, de cerca de 30% da área global do Nordeste, região que concentra o grande mercado consumidor de energia;
- b) existência de sub-regiões, com mercados de porte médio, permitindo economicamente linhas de transmissão até 66 kV, localizadas principalmente em áreas que possibilitam aproveitamentos hidroelétricos ou concentrados em capitais de Estados, dependentes de geração térmica;
- c) caracterização do restante da área do Nordeste como um mercado pulverizado, disperso em um número elevado de comunidades (cerca de 450), com demanda média unitária oscilando em sua maior parte entre 50 e 150 kw.

O crescimento do mercado consumidor da CHESF levou a União a alterar, através de recomendações de Grupo de Trabalho constituído por proposta da SUDENE, os programas de expansão daquela Companhia relativos ao Sistema Leste, bem como seu esquema de financiamento.

Com relação ao programa anteriormente previsto foram feitas as seguintes alterações básicas:

- i) ampliação do programa de geração, em Paulo Afonso, permitindo, até 1965, a instalação das 4 unidades restantes da 2ª casa de máquinas e o início das obras da 3ª casa de máquinas tornando possível a instalação de 2 unidades de 110 MW;
- ii) construção de uma nova linha tronco direta de 220 kV, de Paulo Afonso a Cotelgipe, instalação do 3º circuito Paulo Afonso - Recife e a subestação terminal na cidade do Cabo;
- iii) nova linha em 132 kV Campina Grande - Goianinha;
- iv) ampliação de diversas subestações e linhas de transmissão do sistema secundário.

Para o financiamento das obras acima previstas foram alocados recursos suplementares do Fundo Federal de Eletrificação, através do Decreto 133/1961, no montante de 9,1 bilhões de cruzeiros, tendo sido também prevista, no citado decreto, a alteração do esquema de desembolso dos recursos ainda disponíveis do Decreto nº. 46 415, correspondente a 3,6 bilhões de cruzeiros. Para a obtenção dos recursos em moeda estrangeira, prevista no programa acima, foi dada a garantia do Tesouro Nacional ao pedido de empréstimo formulado pela CHESF ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, no total de 15 milhões de dólares.

Em contrapartida ao financiamento feito através do Fundo Federal de Eletrificação, visando principalmente o aumento da capacidade geradora de Paulo Afonso, dever-se-á continuar a promover a expansão das linhas-troncos da transmissão dos Sistemas Regionais e Menores da CHESF, através de dotações orçamentárias.

Da mesma forma, na área não abrangida pelo sistema CHESF, de mercado consumidor de características médias, deverão ser iniciadas as execuções de projetos hidroelétricos, onde as condições fluviométricas o permitirem. Neste particular podemos citar as usinas hidroelétricas de porte médio a serem construídas no sul da Bahia e cujos projetos executivos se encontram em elaboração.

Deverão, também, ter prosseguimento as obras de ampliação dos sistemas térmicos nas áreas de Fortaleza, Teresina e São Luís do Maranhão.

Finalmente, para o restante da área do Nordeste está previsto um programa especial de eletrificação de pequenas comunidades, que se espera venha a ter financiamento conjunto, através de recursos do Governo Americano (Alianç. Para o Progresso) e de uma contrapartida equivalente em cruzeiros através do Governo Brasileiro, somando essas contribuições cerca de 8 bilhões de cruzeiros.

Execução das obras - De acordo com o que estabelece a Lei 3.995, a SUDENE, vem dando preferência à CHESF na execução das obras de eletrificação. As linhas de mais baixa tensão estão sendo executadas através das empresas de energia elétrica existentes na região, em sua maior parte sob controle dos Governos estaduais. Desta forma, a ação da SUDENE se limita à supervisão geral e fiscalização de obras. Sempre que houver necessidade e na medida de suas possibilidades, a SUDENE poderá ceder engenheiros de seus quadros para assistência técnica às referidas empresas.

Quando as condições o permitirem, a operação de compra de materiais se processará sob forma integrada, no início de cada pe-

ríodo da execução, obtendo-se assim economia de preço e prazos mais favoráveis por parte dos fornecedores. A fim de se poder, também, ganhar tempo na execução dos programas, uma vez realizada a etapa de planejamento e programação, será possível, no ano anterior ao previsto para execução das obras, contratar os projetos executivos necessários, elaborando cronograma que permitirá efetuar, sem perda de tempo, a aquisição de material e a contratação dos serviços de execução, tão pronto sejam os recursos entregues à SUDENE.

Para a execução do programa de pequenas comunidades, tendo em vista o grande volume de recursos empregados, exigindo elaboração de projetos, compras de material e execução de obras de forma integrada, visando à obtenção de economias de escala, foi criada uma sociedade de economia mista, denominada Companhia de Eletrificação Rural do Nordeste (CERNE).

Padronização administrativa - Concluídas as obras programadas, reveste-se de especial importância a existência de estrutura administrativa adequada das sociedades de economia mista existentes, tendo em vista a operação e manutenção dos novos sistemas de energia elétrica, dentro dos padrões técnicos adequados. Para isto serão indispensáveis contatos permanentes entre a SUDENE e os dirigentes das referidas sociedades, examinando-se os problemas de natureza administrativa, independentemente dos demais problemas que surgi rem como decorrência da execução do programa de obras.

Visando à progressiva interligação de sistemas sub-regionais e regionais, pretende a SUDENE promover a padronização das normas de contabilidade existentes, assim como a criação de auditoria externa centralizada.

Essas providências administrativas são parte essencial do programa de trabalho da CERNE, a qual adotará como princípio, sempre que possível, a utilização das empresas existentes para exploração dos sistemas isolados. Neste caso, deverão ser firmados convê-

nios de exploração das usinas térmicas a serem construídas, ficando a CERNE responsável pelo estabelecimento de normas de manutenção preventiva, criação de estoque de sobressalentes, localização regional de reservas de óleo combustível e realização de programa de treinamento de pessoal de nível médio.

Sempre que conveniente, será promovida a criação de cooperativas de energia elétrica, administradas com ou sem participação da CERNE, de preferência articuladas com a estrutura administrativa das empresas existentes.

#### B) - PRÉ-INVESTIMENTOS

##### B. 1 - LEVANTAMENTO SISTEMÁTICO E APROVEITAMENTO DOS RECURSOS NATURAIS

###### 5. Plano Cartográfico

A realização deste Plano responde à necessidade imperiosa de se preparar com antecedência a documentação cartográfica, principalmente base de fotografias aéreas, que constitui elemento básico para os estudos gerais da SUDENE, em particular nos setores de geologia, hidrologia e pedologia. As fotografias aéreas e os mosaicos controlados, segundo esquema racional de trabalho, permitem reconhecimento amplo com vistas aos recursos naturais da região, facultando a qualquer momento iniciar a fase do mapeamento em média e pequenas escalas, conforme se tornar necessário.

A nova cobertura aerofotográfica será executada na escala de 1:70.000, com câmara RC-9 dotada de objetiva super-grande-angular, e visará, essencialmente, atingir os seguintes objetivos:

- a) reconhecimento aéreo atualizado e, em escala uniforme, de toda a área;